ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.004/2018, de 08 de janeiro de 2018.

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL O PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE MESTRES DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a **CAMARA MUNICIPIAL DE SANTANA,** aprovou e EU, nos termos do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular no âmbito do Município de Santana.

§1º O Programa será instituído de forma intersetorial integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta, articulada com as ações, projetos e programas, bem como, políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias do Município.

§2º Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes Popular, aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º. Para os fins desta lei compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres:

I- pessoas que se expressam por meio de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;

II- de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas;

III- com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS E INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º. O reconhecimento depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I- comprovar por meio de depoimentos, vídeos, fotos ou outros meios lícitos de provas admitidas no direito, bem como documentos que comprovem a existência e relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II- deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III- possuir atuação no Brasil há pelo menos de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de "Mestre(a) dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares", nos termos e limites desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS CANDIDATURAS

Art. 4º. É parte legitima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da lei, bem como:

I- os próprios indivíduos, grupo ou comunidades objetos desta lei;

II- os órgãos locais de cultura, prefeituras e câmaras de vereadores dos municípios onde vivem e atuam os mestres dos saberes das culturas populares;

III- os conselhos municipais de cultura;

IV- as entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;

Art. 5º. Os requerimentos de inscrição de candidaturas formuladas pelas partes legítimas deverão conter:

I- dados dos proponentes;

II- justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidas com a atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;

III- anuência dos candidatos.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal, a pedido das partes fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas e candidaturas.

Art. 6º. Os requerimentos serão submetidos a Secretaria de Educação – SEME, enquanto não estabelecida Secretaria de Cultura no Município, a qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Art. 7º. No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pela Secretaria de Educação – SEME, enquanto não estabelecida a Secretaria de Cultura do Município.

§1º O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o *caput* deste artigo, por decisão da Secretaria competente, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura.

§2º Caberá ao Executivo Municipal indicar o duplo grau recursal no caso de indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS

Art. 8º. Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

I- diplomação solene;

II- destinação de verba de subvenção e/ou auxílio suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores, mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão de saberes e fazeres reconhecidos em conjunto com técnicos das Secretarias de Educação, Assistência Social e de Cultura (quando estiver estabelecida no Município) e de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;

III- preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

IV- preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

Parágrafo único. O auxílio e/ou subvenção aos indivíduos considerados Mestres e Mestras de que trata este artigo não caracterizará vínculo de qualquer natureza, em especial, trabalhista, com o Município, e, terá caráter personalíssimo, inalienável, com duração conforme estabelecido em acordo firmado pelo programa, não podendo ser cedido outra transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários.

Art. 9º. Extinguirá a subvenção e/ou auxílio nos seguintes casos:

I- morte do titular;

II- cessação da transmissão de conhecimentos, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES

Art. 10. É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção de prática e a transmissão de conhecimentos.

§1º Caberá a Secretaria de Educação, enquanto não houver Secretaria de Cultura no Município de Santana, fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As candidaturas referidas nesta lei serão apresentadas na época conforme as especificações de edital próprio, o qual será elaborado e publicado pela secretaria competente (educação ou cultura), observando os seguintes preceitos:

I- será lançado um edital por ano;

II- a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos saberes e fazeres das Culturas Populares obedecerá ao limite de 30 (trinta) contemplados por ano;

III- a quantidade de verbas de subvenção e/ou auxílio corresponderá, em cada ano, a disponibilidade orçamentária da Secretaria competente (cultura e/ou educação, na falta desta), sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos;

IV- a cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos saberes e fazeres da cultura popular brasileiro já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos por meio de peças de comunicação composta para a publicidade do referido edital.

Parágrafo único. Atingindo-se o teto máximo de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros, atendendo-se às disposições desta lei.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em 08 de janeiro de 2018.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal Santana